



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 492 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

109ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/08/08

PROCESSO Nº 1/0045/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200624880-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: NORTH GÁS MOTORS SERVIÇOS LTDA.

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR - 1.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, com base em fundamentos diversos da decisão singular, não restando aplicável a penalidade cominada em relação ao período compreendido entre fevereiro/2005 e outubro/2005, frente à não admissão da retroatividade da sanção específica contemplada apenas com o advento da Lei 13.633/05, com vigência a partir de 27/10/05, o que redundou na redução do montante do crédito tributário devido. **2.** Decisão amparada nos dispositivos: Artigos 1º do Decreto 27.710/05 e artigo 4º, §1º, IN nº 14/2005. Penalidade prevista: artigo 123, VI, “e”, da Lei nº 12.670/96, alterado pelas Leis 13.418/2003 e 13633/05. Autuada revel. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido por maioria de votos, consoante parecer oral modificado em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, em decorrência da não entrega ao Fisco na forma e nos prazos regulamentares da declaração de informações econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2005; e janeiro a setembro de 2006, pelo contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.32548, objetivando executar *diligência fiscal específica: descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/01/05 a 13/10/2006, junto a *North Gás Motors Serviços Ltda.*, que exerce atividade de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O Termo de Intimação foi subscrito pelo contribuinte em 23/10/06, consoante comprova assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 04, ocasião em que foi intimada a entregar no prazo de 05 (cinco) dias, documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O caderno processual, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 200624880-4, com ciência por AR, ordem de serviço nº. 2006.32548 de 13/10/2006, termo de intimação nº 2006.26604, consulta-relatório de situação de entrega de Dief's emitida em 14/11/2006. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a declaração de informações econômico-fiscais – Dief, ou outra que venha a substituí-la. Ref. meses de janeiro a dezembro de 2005; e janeiro a setembro de 2006.” *(sic)*.

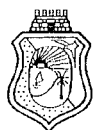
O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirces. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

|                     |               |
|---------------------|---------------|
| Multa (300 Ufirces) | R\$ 12.700,80 |
|---------------------|---------------|

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 29/11/06, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 09, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Devidamente ciente do auto de infração, o contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não apresentou impugnação no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado às fls. 11.

A julgadora monocrática proferiu o seu *decisium*, tratando inicialmente da questão preliminar, tendo verificado a regularidade formal da Ação Fiscal realizada, por se encontrarem preenchidos os requisitos necessários para a validade da lavratura do auto. Ao enfrentar a questão meritória, teceu algumas considerações acerca da legislação que disciplina a obrigação relativa à Dief, trazendo ao bojo de sua fundamentação a redação dos dispositivos respectivos. Fez notar, ainda, que diante das consultas efetuadas ao Sistema da Secretaria da Fazenda acostada às fl.05 e 06, se constatou que houve descumprimento da obrigação acessória indicada no Auto de Infração. Lembrou que a empresa não entregou ao Fisco as Dief's correspondentes aos meses com indicação de “omisso” na referida consulta, não



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

obstante intimada regularmente por ciência pessoal no próprio temo juntado ao processo às fls. 04. Destarte, considerou que apesar da imposição legalmente prevista, o Fisco concedeu à empresa contribuinte a oportunidade de cumprir espontaneamente a mencionada obrigação acessória e a mesma não o fez. No entanto, entendeu que a cobrança de janeiro de 2005 foi equivocada, uma vez publicada a legislação pertinente ao cumprimento desta obrigação acessória apenas em fevereiro. Em segundo plano, ressaltou também que a sanção correspondente à infração tributária de falta de entrega de Dief somente teve sua prescrição legal com a Lei nº 13.633/05, de 28/07/05 e sua vigência teve início em 27/10/05, ou seja, noventa (90) dias após sua publicação. Nesta vertente, assentou convencimento no sentido de que no período compreendido entre FEVEREIRO/2005 a OUTUBRO/2005 devido à ausência de penalidade específica deverá ser aplicada a previstas no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96. Por sua vez, no que se refere à omissão de entrega de Dief's no período de novembro/2005 a setembro/2006, se posicionou de modo a inferir que a penalidade aplicada no Auto de Infração foi correta, qual seja, a do artigo 123, VI, "e", item I, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Portanto, ante a farta fundamentação exposta, se convenceu da caracterização do cometimento da infração tributária, consubstanciada na falta de entrega mensal das Dief's, pela empresa contribuinte NORTH GÁS MOTORS SERVIÇOS LTDA, porém com a exclusão do mês de janeiro/2005 e reenquadramento da penalidade a ser aplicada no período de fevereiro/2005 a outubro/2005, reduzindo assim o montante do crédito tributário. Pelo exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão supramencionada, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

| <b>DIEF (Fev/05 a Out/05)</b> |       |
|-------------------------------|-------|
| Multa Ufir's                  | 200   |
| Documentos Faltosos           | 9     |
| Total Ufir's                  | 1.800 |

| <b>DIEF (Nov/05 a Set/06)</b> |       |
|-------------------------------|-------|
| Multa Ufir's                  | 300   |
| Documentos Faltosos           | 11    |
| Total Ufir's                  | 3.300 |

| <b>MULTA TOTAL (Ufirces)</b> |              |
|------------------------------|--------------|
| Fev/05 a Out/05              | 1.800        |
| Nov/05 a Jun/06              | 3.300        |
| <b>TOTAL</b>                 | <b>5.100</b> |

A atuada foi notificada pelos correios, em 31/03/08, do encaminhamento para fins de publicação, no Diário Oficial do Estado, do edital de intimação 21/08 (fls. 23/24), cuja cópia seguiu anexa, onde a empresa é citada do resultado do julgamento



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

do auto de infração em lume. A comunicação em apreço foi encaminhada para a sócia *Maria Valneide Silva Reis*, consoante descrito no termo de juntada às fls. 22.

A contribuinte regularmente intimada não apresentou recurso voluntário e, os fólios processuais foram encaminhados para a emissão de parecer pela Consultoria Tributária.

O consultor tributário, por intermédio do parecer 179/08, de forma sucinta, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA**, prolatada por julgador monocrático, por compreender que esta merece ser acolhida, pois além das provas documentais o relato não deixa dúvidas quanto ao ilícito praticado, aponta os dispositivos infringidos e a penalidade aplicável em cada período em que ocorreu a omissão. Esclareceu que o art. 4º do inciso I da Instrução Normativa nº 14/2005 estabelece que a Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIEF deve ser apresentada mensalmente até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS para contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento NL e EPP. Elucidou, por fim, que de acordo com a norma o contribuinte estaria obrigado a entregar a DIEF dos meses em questão, como não o fez, foi lavrado o competente auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, ao qual repousa às fls. 26/27.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **NORTH GÁS MOTORS SERVIÇOS LTDA.** concernente ao auto de infração sob o nº **1/2006.24880-4**.

No processo *sub examine*, a recorrente foi atuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais no período de janeiro/05 a setembro/06, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

A empresa não apresentou recurso voluntário, não existindo preliminares a serem examinadas. Destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A Dief é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz-Ce, via internet, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Instrução Normativa 14/2005 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A SEFAZ, com a implantação das Dief's, teve como objetivo precípuo a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

O art. 2º do Decreto 27.710/05 revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do Decreto 24.569/97, onde, segundo o regulamento, a GIM e a GIEF foram substituídas pela Dief, instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/2005. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

A incriação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da Dief caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da Dief, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela, refere-se aos meses de janeiro/05 e setembro/2006, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da Dief. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

descumprimento, até a inclusão da alínea “e” no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 dias após a data da publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a outubro/05 não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/2005.

Por outro lado, os meses de novembro/2005 a setembro/2006, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufir’s por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirce’s por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recuso oficial, e, quanto ao mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, no sentido de modificar a decisão exarada em 1ª instância, para reformar a decisão parcialmente condenatória e julgar, por fundamento diverso, afastando a penalidade imposta para o período de janeiro a outubro/05, devido a inexistência de previsão legal sancionatória e imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 aos meses de novembro/05 a setembro/06, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

| <b>DIEF (Nov/05 a Set/06)</b> |       |
|-------------------------------|-------|
| Multa UFIR’s                  | 300   |
| Documentos Faltosos           | 11    |
| Total UFIR’s                  | 3.300 |

É o voto.




ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

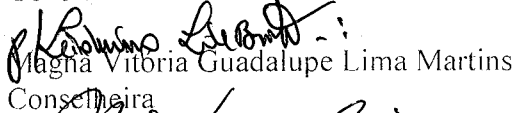
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **NORTH GÁS MOTOROS SERVIÇOS LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para, por fundamentos diversos do contido no Parecer da Consultoria Tributária, reformar, em parte, a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância e, de modo distinto, julgar **parcialmente procedente** a autuação, sob o fundamento assentados em precedentes firmados por maioria de votos deste colegiado que tem afastado reiteradamente a aplicação de penalidade para o período de janeiro a outubro de 2005, por inexistência material de norma sancionatória específica à autuação e esta, por não irradiar efeitos retroativos, tem eficácia a partir de novembro de 2005, alcançando a acusação fiscal desde então, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram vencidos os votos proferidos pela Conselheira Eliane Resplande Figueredo de Sá que se manifestou de acordo com os fundamentos contidos no julgamento singular, aplicando à espécie, o art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96. Vencido também o Conselheiro José Sidney Valente Lima que fundamentou seu voto, no caso em epígrafe, excluindo o mês de janeiro, quando for o caso, e na aplicação do período, por ser inerente à Guia Informativa Mensal/ICMS (GIM) e considerar que a DIEF é documento que veio também em substituição à GIM.

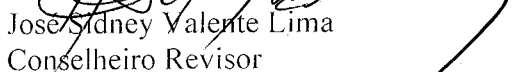
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2008.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

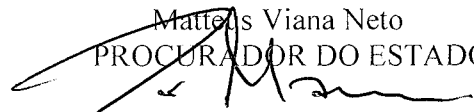
  
Eliane Resplande Figueredo de Sá  
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

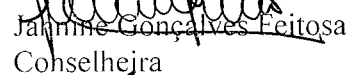
  
Magda Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cláudio Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

João Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro Relator